



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
ESCOLA DE ENGENHARIA

## COLEGIADO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOTECNIA E TRANSPORTE

### JUSTIFICATIVA PARA "NÃO ELABORAÇÃO DO ETP"

Na lei de licitações Lei 14.133/2021, Estudo Técnico Preliminar é conceituados no art. 6º, inciso XX, a saber:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;"

Quanto Estudo Técnico Preliminar é mencionado na lei de licitações na seção da instrução do processo licitatório no art. 18, inciso I, a saber:

"Art. 18 A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;"

Porém, no art. 72, inciso I temos a seguinte redação:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;"

Neste sentido, a União Federal, por meio da Instrução Normativa IN SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022, e suas atualizações, regulamentou a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares dispondo, em seu art. 14º, as hipóteses em que haverá exceção à sua preparação:

"Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos."

Ratificando, Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, e suas atualizações, também regulamentou a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares dispondo, em seu art. 14º, as hipóteses em que haverá exceção à sua preparação:

"Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;"

Diante disso, fundamentado pelo artigo 72, inciso II da Lei 14.133 de 2021 e artigo 14, inciso I, da Instrução Normativa SEGES n.º 58, de 8 de agosto de 2022, justifica-se a não inclusão de Estudo Técnico Preliminar - ETP no presente processo, por se tratar de compra de baixo valor, de demanda simples, de baixa complexidade e itens de pronta-entrega, entendemos ser possível, por meio do próprio Termo de Referência, a partir da necessidade existente, descrever a solução e demais informações a respeito dos quantitativos, dos aspectos qualitativos, dos valores, etc.

Porém, a lei de licitações defina Estudo Técnico Preliminar e menciona a necessidade da elaboração Estudo Técnico Preliminar, mesmo assim, ficam dispensados a elaboração do ETP quando se tratar de processo de Contratação Direta ou Dispensa de Licitação, em razão do valor, bem como para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem ou de emergência e calamidade pública.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2024

Prof. Leandro Cardoso

Coordenador do Colegiado de Pós-Graduação em Geotecnia e Transporte



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Cardoso, Professor do Magistério Superior**, em 25/09/2024, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufmg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3579942** e o código CRC **45AC7C21**.